



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 059/2023

Sorocaba, 08 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 396/2022, para manifestação*"

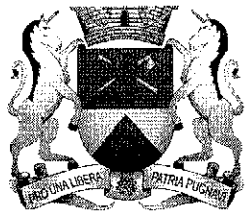
Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 396/2022, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que torna obrigatória a inclusão de instalação de piscina, quadra poliesportiva e vestiário masculino e feminino, em projetos e processos licitatórios para construção de escolas públicas do Município de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

396

PROJETO DE LEI Nº /2022

**Torna obrigatória a inclusão de instalação de, piscina, quadra poliesportiva e vestiário masculino e feminino, em projetos e processos licitatórios para construção de escolas públicas do Município de Sorocaba.**

A Câmara Municipal de Sorocaba Decreta

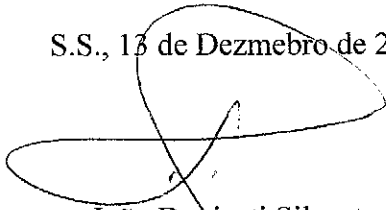
**Art.1º** Esta lei tem por finalidade, tornar obrigatória a inclusão de instalação de piscina, quadra poliesportiva e vestiário masculino e feminino, em projetos e processos licitatórios, aos quais, visem a construção de escola de ensino fundamental ciclo I e II, da rede pública do Município de Sorocaba.

Paragrafo único - as medidas de construção da piscina, quadra poliesportiva e vestiários, serão definidas em projetos aprovados pela secretaria competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S.S., 13 de Dezembro de 2022.

  
João Donizeti Silvestre  
Vereador

PROJETO Nº 396/2022  
29/09/2022 15:29:22  
22/09/2022 15:29:22



## JUSTIFICATIVA

Já é de conhecimento de todos que o esporte na vida da criança, adolescente e jovem, produz benefícios que perduram por toda a vida.

As escolas públicas do Município de Sorocaba, contam com área de lazer externa, onde, o corpo pedagógico realiza atividades com a finalidade de estimular a coordenação, desenvolvimento motor e cognitivo, além da socialização e integração dos alunos.

Assim, a atenção à primeira infância deve ser prioridade nas políticas públicas brasileiras. O período, que vai dos 0 aos 6 anos de idade, é crucial não apenas para o desenvolvimento individual das crianças, mas para o crescimento do país e a redução da desigualdade social, como apontam diversos estudos. Ocorre, que, as atividades ainda são limitadas pela falta de instalações próprias para o desenvolvimento de práticas esportivas.

Pensando em todo este cenário, o presente Projeto de Lei, busca através do estímulo do esporte, estimular a autonomia da criança é importante para a construção de uma personalidade saudável. Sabemos que existem inúmeras maneiras de ensinar autonomia à criança, e a natação infantil é uma das possibilidades mais ricas de se fazer isso.

Acima de tudo, a natação infantil, desenvolve competências que ajudarão positivamente a vida adulta. Com isso, se faz importante a construção de piscinas em escolas públicas Municipais em nossa cidade.

Devemos também evidenciar a necessidade da instalação de quadra poliesportivas nas escolas, espaços aos quais, poderá ser desenvolvida inúmeras atividades e práticas esportivas, somando com a qualidade de vida educacional e desenvolvimento social de nossas crianças.

Por todas as razões aqui expostas, requeiro aos Nobres Pares, a apreciação da presente proposição, que tem como objetivo, fomentar a prática esportiva e melhora na qualidade de vida e ensino na rede municipal

S.S., 13 de Dezembro de 2022.



João Donizeti Silvestre  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 396/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de piscina, quadra poliesportiva e vestiário masculino e feminino, em projetos e processos licitatórios para construção de escolas públicas no município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

**Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município**, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.**

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.** Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

## *SEÇÃO II*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

## *SEÇÃO II*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.* (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 396/2022 de autoria do **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que *“Torna obrigatória a inclusão de instalação de piscina, quadra poliesportiva e vestiário masculino e feminino, em projetos e processos licitatórios para construção de escolas públicas do Município de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 396/2022

Trata-se de PL do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “*Torna obrigatória a inclusão de instalação de piscina, quadra poliesportiva e vestiário masculino e feminino, em projetos e processos licitatórios para construção de escolas públicas do Município de Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria e a competência da SEURB, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de obter a juntada da comprovação da efetiva localização, nos termos dos registros existentes na repartição competente.

S/C., 27 de fevereiro de 2023.



CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Relator